



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Ver. Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita

LEI nº 1054/2008

Disciplinam normas
para a admissão de parentes
no Serviço Público, e dá
providências correlatas

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba,
usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no
dia 13/dez/2008, APROVOU, à unanimidade dos seus integrantes, e Ela SANCIONA e
PROMULGA a seguinte Lei:

Considerando a Decisão do STF-Supremo Tribunal Federal, sobre a vedação da prática do nepotismo, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 13, com a seguinte redação: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal” (DJe nº 214, pub.12/nov/08),

Considerando a necessidade de ajustamento da atual legislação municipal discorrendo acerca do assunto, no âmbito local, em observância ao estabelecida pela Suprema Corte Nacional de Justiça,

Art. 1º - Esta Lei disciplina normas para a admissão de parentes de agentes políticos nos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, para desempenharem cargos de provimento em comissão, ou de função de confiança, na Administração Pública Direta, Indireta, ou Fundacional.

§ 1º - A norma disciplinadora de que trata o *caput* deste artigo alcança também as admissões por tempo determinado, procedidas mediante contrato ou por qualquer outra forma de admissão no Serviço Público Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

*Paço Municipal Ver. Antonio Azevedo Brasilino
Gabinete da Prefeita*

§ 2º - Excetuam-se da vedação contida pelo parágrafo precedente, as admissões formalizadas mediante contrato, proveniente de realização de prévio procedimento licitatório em modalidade prevista pela Lei Federal 8666.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, como parentes de agentes políticos, serão considerados aqueles previstos pelo art. 1591 a 1595 do Código Civil Brasileiro.

Art. 3º - Fica vedada a investidura em cargos ou funções públicas, previstos pelo art. 1º desta Lei, de parentes, incluindo-se companheiro, de agentes políticos até o terceiro grau em linha reta, ou colateral, ou por afinidade ainda que por adoção, alcançando a proibição de um para outro Poder constituído no Município, bem assim, de uma para outra unidade administrativa e orçamentária.

§ 1º - Consideram-se como agentes políticos o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários, e Vereadores.

§ 2º - A vedação de que trata o parágrafo precedente estende-se aos Secretários ou cargos afins do Poder Legislativo, e aos Dirigentes de Fundações ou de Empresas Públicas.

Art. 4º - Excetuam-se da vedação contida pelo artigo precedente, aqueles servidores nomeados ou designados para desempenharem cargos ou funções públicas, previstos pelo art. 1º desta Lei, desde que já sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1027/2007.

Registre-se

Publique-se

Gabinete da Prefeita, em 15 de dezembro de 2008

Flávia Serra Galdino
Prefeita